



C0068143A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.381, DE 2017**

**(Do Sr. Wladimir Costa)**

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 8.609, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ".

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suprime a exigência de inscrição suplementar para o exercício da advocacia em outros conselhos seccionais.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.609, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A inscrição do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 3º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição original, contra ela representando ao Conselho Federal (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a exigência, contida no atual § 2º do art. 10 da Lei nº 8.906/94, da exigência de inscrição suplementar para o exercício da advocacia em outros conselhos seccionais.

O documento profissional do advogado constitui prova de identidade civil para todos os fins legais, tendo validade em todo o território nacional.

A necessidade da inscrição suplementar para exercer a advocacia em outro conselho seccional que não aquele no qual o profissional está inscrito constitui flagrante reserva de mercado, acarretando, ainda, custos e perda de tempo para o causídico para a sua obtenção. Não se deve olvidar, ainda, que esta inscrição gera a necessidade do pagamento de outra anuidade.

Por isso, conclamamos os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

**Deputado Wladimir Costa**  
SD/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a  
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I** DA ADVOCACIA

### **CAPÍTULO III** DA INSCRIÇÃO

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**